

PROJETO DE LEI N.º 8.385-B, DE 2017
(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL em análise acrescenta inciso ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da aplicação dos recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, decorrentes da cobrança de taxa de visitação e outras rendas dos serviços e atividades da própria unidade.

Nesse sentido, em relação aos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento desses recursos deverão ser destinados à implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para a segurança do visitante, de acordo com a legislação e as normas emanadas do próprio órgão responsável pela sua administração.

Segundo o autor da proposição, das 77 unidades passíveis de visitação pública, pouco mais de 40% se encontram abertas à visitação, sendo que, dos parques nacionais, apenas 34 (46,6%). O motivo é a falta de recursos para a implementação das melhorias necessárias à segurança do visitante. Além disso, ele argumenta que outras unidades, apesar de abertas ao público, não oferecem condições adequadas de segurança ao visitante e de manutenção das estruturas instaladas.

A matéria submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuída inicialmente à Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; onde foi aprovada unanimemente, com emenda modificativa, que transformou o inciso em parágrafo, restringindo o cálculo de 50% apenas à receita com a taxa de visitação e excluindo os gastos com implementação de unidades.

Nesta Comissão, a matéria deverá ser apreciada quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e no mérito.

Na última etapa, o exame da proposição caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019, Lei nº 13.707/2018 prevê em seu artigo 116, § 2º que: *“os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que vinculem receitas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”*.

Da análise do PL, bem como da emenda modificativa apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observa-se que, em ambos os casos, contempla-se vinculação de receitas, ao estabelecer-se que, nos parques nacionais, pelo menos cinquenta por cento da arrecadação (taxa de visitação e outras receitas) será despendida na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Assim, tendo em vista as disposições restritivas quanto à vinculação de receitas previstas na LDO 2019, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei em apreço dependerá da modificação de seu texto, nos termos do substitutivo em anexo, de maneira a não alterar as vinculações hoje existentes e tão-somente conferir a devida priorização dos investimentos em segurança do visitante. A razão para isso será melhor explicitada no exame de mérito, a seguir.

Quanto ao mérito, a importância das áreas que se pretende beneficiar com a destinação de recursos específicos é inestimável, seja do ponto de vista ambiental, do ecoturismo, para fins de pesquisa e mesmo de educação.

O Brasil tem uma enorme dívida com a natureza ao longo dos séculos de colonização e ocupação territorial. Outros países podem servir de referência para a forma de utilização e exploração de seu potencial natural. E as condições oferecidas pela nossa rica diversidade são admiráveis para o desenvolvimento turístico interno e externo.

O turismo responde, hoje, por cerca de 8% do Produto Interno Brasileiro. O setor encontra-se em franco crescimento: em 2017, o País recebeu o maior número de turistas estrangeiros já registrado, marca ainda mais impressionante quando consideramos que sediamos megaeventos esportivos em 2014 e 2016.

O setor será, certamente, fundamental para a superação de nossa débil situação econômica dos últimos anos, tendo em vista sua capacidade de geração de emprego e renda em todas as regiões do País.

Nesse sentido, precisamos apoiar as iniciativas que caminham no sentido de melhorar a infraestrutura turística no País.

Especificamente em relação às propostas, segundo informações colhidas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, entemos que sua aprovação concentrará ainda mais os recursos nas poucas unidades que efetivamente arrecadam recursos (praticamente 5 parques), em detrimento de todas as outras 321 unidades de conservação federais, que contarão com uma parcela significativamente menor de recursos, resultando indubitavelmente em perdas para a proteção do patrimônio natural e promoção do desenvolvimento socioambiental brasileiro.

Isso porque, segundo o ICMBio, toda a receita arrecadada pelos 73 Parques Nacionais existentes hoje no Brasil é concentrada numa pequena parcela dessas unidades que efetivamente cobram ingressos decorrentes da visitação pública. A título de exemplo, no ano de 2016, a arrecadação total dos Parques Nacionais com venda de ingressos foi de R\$ 58,1 milhões, dos quais R\$ 38,1 milhões são originários do Parque Nacional da Tijuca (65,6%) e R\$ 13,1 milhões do Parque Nacional do Iguaçu (22,5%). Se acrescentarmos a essa análise o Parque Nacional de Brasília, que arrecadou R\$ 2,1 milhões (3,6%), o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, que arrecadou R\$ 1,2 milhão (2,1%) e o Parque Nacional de Itatiaia, que arrecadou R\$ 1,1 milhão (1,9%), constatamos que 95,7% de toda a arrecadação com venda de ingressos em Parques Nacionais no Brasil no ano de 2016 decorreu da arrecadação realizada em apenas 5 parques.

Em 2017, com base na arrecadação efetivada até o mês de setembro disponibilizada pelo ICMBio, essa realidade se repetiu, intensificando-se. O Parque Nacional da Tijuca segue como principal unidade arrecadadora, com 63,8%, o Parque Nacional do Iguaçu, em segundo, com 24,7%, seguidos do Parque Nacional de Brasília com 3,9%, do Parque Nacional de Itatiaia com 2,8% e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha com 2,3%. O somatório da arrecadação desses 5 parques no presente exercício corresponde a 97,5% de toda a arrecadação dos Parques Nacionais.

Portanto, considerando a atual realidade dos Parques Nacionais brasileiros, cuja arrecadação total está concentrada em um número muito reduzido de unidades, entendemos que as propostas em análise precisam ser revistas, no sentido de oferecer priorização, dentro das vinculações já existentes, às ações que visem à segurança dos visitantes, considerando que estas já estão inseridas nas ações de implementação de infraestrutura, gestão e manutenção dos parques.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria, desde que adotado o substitutivo em anexo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, e pela rejeição da emenda modificativa aprovada pela CMADS, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de

2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção, gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes;

.....

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes, de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.385/2017 e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação o PL nº 8.385/2017, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira, contra o voto do Deputado Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles

Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017**

Altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção, gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes;

.....

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes, de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente